



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13131.720144/2011-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.079 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ALVARO MOREIRA MILHOMEM FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que se junte o termo de intimação ausente dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 8), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Suplementar no valor de R\$ 4.878,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

2. Na declaração de ajuste anual, o contribuinte informou imposto a pagar no valor de R\$ 6.729,61.

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referida alteração decorreria da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 17.740,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento. Vejamos as justificativas da fiscalização extraídas do processo (imagem retirada do original – fls. 9 e 10):

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.079 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13131.720144/2011-01

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****17.740,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	200.198.638-61	NELSON AUGUSTO RODRIGUES NETO	010	3.690,00	0,00	0,00
02	887.518.801-06	MARTANA ALENCAR DE ARAUJO	010	1.060,00	0,00	0,00
03	990.459.621-00	DANIELLA CARVALHO PIRES	010	4.500,00	0,00	0,00
04	596.690.841-53	NADJA MADALENA ASSUN AO DA SILVA	010	8.500,00	0,00	0,00

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Regularmente intimado a apresentar comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas referentes aos recibos encaminhados, pois alguns dos prestadores (pessoa física) não davam suporte aos valores informados em suas Declarações anuais, o contribuinte não o fez, dando causa à glosa das despesas citadas.

(...)

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 5) com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:

(imagens extraídas da peça impugnatória original):

(...)

O requerente apresentou o documento original de pagamento de todas as despesas médicas, na data da solicitação e em conformidade com a legislação fiscal.

Pois a Instrução Normativa da SRF nº 15/2001, Art. 46 determina que a dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

E a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º § 2º Inciso III, a comprovação dos pagamentos das despesas se faz com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.079 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13131.720144/2011-01

(...)

O requerente comunicou que fez o pagamento das despesas médicas em espécie, que é costume sacar uma quantia provisionada e pagar todas as despesas vencíveis na semana, no dia de sua folga, tendo em vista que é médico e possui uma folga semanal, que nem sempre coincide com o dia de domingo, onde aproveita a folga para, com auxílio da esposa, que também é médica, cuidar dos interesses pessoais e da família.

A autoridade fiscal glosou as despesas médicas e cobrou o pagamento de Imposto de Renda Complementar, em atividade que caracteriza excesso de exação, por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, através de microfilmagem de cheque, cópia de depósito, documento de transferência bancária, mesmo depois de devidamente informada, pelo requerente, que as despesas foram pagas em dinheiro.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.079 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13131.720144/2011-01

O critério decisório determinante derivado da questão jurídica devolvida ao conhecimento deste Colegiado resume-se às expressões utilizadas no termo de intimação, com o qual a autoridade lançadora instou o sujeito passivo à comprovação da efetividade do custeio das despesas médicas cuja dedução é pleiteada.

Porém, como tal documento está ausente dos autos, torna-se muito difícil ou impossível reconstruir adequadamente o quadro fático para responder à pergunta formulada. Faz-se necessária a juntada de referido termo de intimação.

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino